



AQUISIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de envio de SMS em massa

CONTRATO



ÍNDICE

- Cláusula 1^a** – Contraente público
- Cláusula 2^a** - Objeto
- Cláusula 3^a** - Documentos integrantes do contrato
- Cláusula 4^a** - Local de execução
- Cláusula 5^a** - Prazo de execução
- Cláusula 6^a** - Obrigações principais do cocontratante
- Cláusula 7^a** - Preço
- Cláusula 8^a** - Condições de pagamento
- Cláusula 9^a** – Montante de prestação da caução, perda e liberação
- Cláusula 10^a** - Documentação e realização de testes
- Cláusula 11^a** - Proteção de dados pessoais
- Cláusula 12^a** - Dever de sigilo
- Cláusula 13^a** - Outros encargos
- Cláusula 14^a** - Penalidades
- Cláusula 15^a** - Casos fortuitos ou de força maior
- Cláusula 16^a** - Resolução do contrato pelo contraente público
- Cláusula 17^a** - Efeitos da resolução
- Cláusula 18^a** - Resolução por parte do cocontratante
- Cláusula 19^a** - Modificação objetiva do contrato
- Cláusula 20^a** - Responsabilidade
- Cláusula 21^a** - Conflito de interesses e imparcialidade
- Cláusula 22^a** - Comunicações e notificações
- Cláusula 23^a** - Direito aplicável
- Cláusula 24^a** - Foro competente
- Cláusula 25^o** - Contagem dos prazos
- Cláusula 26^a** - Vigência do contrato
- Cláusula 27^a** – Disposições finais
- ANEXO I** – REQUISITOS TÉCNICOS
- ANEXO II** – LISTA DE CONTACTOS



AD n.º 18/ANEPC/2019

Entre:

A **AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL**, Pessoa Coletiva n.º 600 082 490, com sede na Avenida do Forte em Carnaxide, 2794-112 Carnaxide, neste ato representada pelo seu Presidente, Tenente-General Carlos Mourato Nunes, adiante designada por Contraente Público, por delegação de competências de Sua Excelência o Secretário de Estado da Proteção Civil, de 23 de maio de 2019.

E

NOS Comunicações, S.A., pessoa coletiva n.º 502604751, matriculada na respetiva Conservatória do Registo Comercial, sob o número 502604751, com o capital social de 576.326.759€, com sede na Rua Ator António Silva, n.º 9, Campo Grande, 1600-404 Lisboa, aqui representada por Pedro Nuno Marrazes Figueiredo, titular do NIF [REDACTED] com residência profissional na Avenida D. João II, Lote I.06.2.4, em Lisboa, na qualidade de Procurador com poderes para o ato, adiante designada por Cocontratante, conforme documentação junto ao processo.

Cláusula 1.ª

(Contraente público)

- 1 – O contraente público é a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), com sede na Avenida do Forte, 2794-112 Carnaxide, com o telefone n.º 214 247 100, com o fax n.º 214 247 180 e com o endereço de correio eletrónico *compras@provic.pt*.
- 2 - As comunicações relativas ao presente contrato deverão ser efetuadas por escrito, através de carta enviada para a sede do contraente público ou por telefax para o número 214 247 180, ou para o correio eletrónico *compras@provic.pt*, tendo que, em



qualquer um destes casos, ser as mesmas rececionadas até às 17h00 do último dia do prazo fixado para o efeito.

- 3 - Excecionam-se do número anterior, as comunicações no âmbito da operacionalização do serviço, mencionadas no anexo I ao presente contrato.

Cláusula 2.^a

(Objeto)

O objeto da presente aquisição de serviços consiste no envio de SMS em massa – CPV 64212100-6, Serviço de Mensagens Curtas, de acordo com os requisitos previstos no Anexo I.

Cláusula 3.^a

(Documentos integrantes do contrato)

- 1 - O presente contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e pelos seus anexos.
- 2 - O presente contrato integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os esclarecimentos prestados pela entidade adjudicante durante o procedimento;
 - b) Os suprimentos dos erros e das omissões das peças do procedimento que sejam identificados pelo concorrente, desde que, esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - c) O Caderno de Encargos;
 - d) Ofício-convite
 - e) A Proposta;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 - Em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência obedece à ordem pela qual vêm enunciados no número anterior.



Cláusula 4.ª

(Local de execução)

Os serviços objeto do contrato a celebrar serão assegurados nas áreas geográficas abrangidas pelo conteúdo do aviso à população, cujo envio é determinado, caso a caso, pela ANEPC.

Cláusula 5.ª

(Prazo de execução)

1. A execução do objeto do presente contrato abrange a realização de testes preparatórios com a duração máxima de 15 dias, após a respetiva outorga, seguida de um período de 12 meses para o envio de SMS.
2. A fase de testes preparatórios prevista no número anterior contempla:
 - a) O mapeamento da norma CAP em obediência às premissas VI e VII dos Requisitos Técnicos constantes do Anexo I ao presente contrato.
 - b) A definição do plano de testes associado à comunicação prevista na premissa VI dos Requisitos Técnicos constantes do Anexo I ao presente contrato.
3. A duração da fase de testes prevista nos números anteriores poderá ser prorrogada por acordo das partes por um período máximo de 10 dias.
4. A execução da fase de testes não prejudica o envio de SMS através da modalidade de comunicação referida na premissa VIII dos Requisitos Técnicos constantes do Anexo I ao presente contrato.

Cláusula 6.ª

(Obrigações principais do cocontratante)

- I - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do contrato decorrem para o cocontratante as seguintes obrigações:
- a) Obrigação de execução dos serviços inerentes aos serviços identificados na proposta, que devem obedecer ao Anexo I do presente Contrato;
 - b) Obrigação de sigilo.



- 2 - Para a execução das prestações referidas no número anterior e a título acessório, o cocontratante fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e técnicos que sejam necessários e adequados ao bom resultado dos serviços, bem como, ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 7.ª

(Preço)

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 47.º do Código dos Contratos Públicos, o preço do presente contrato é de € 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil euros).

Clausula 8.ª

(Condições de pagamento)

- 1 - Pela prestação do objeto do contrato o contraente público deve pagar o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2 - O preço a que se refere o número anterior será pago a partir das seguintes datas:
- a. 20% do preço contratual - Contabilizado a partir do dia seguinte à assinatura do contrato;
 - b. 30% do preço contratual - Contabilizado, a partir do dia seguinte à conclusão da fase de testes, os quais estão sujeitos a aceitação final por parte do contraente público, mediante assinatura de auto de aceitação, nos termos previstos no nº 4 da cláusula 10.ª;
 - c. 50% do preço contratual – 90 dias após a aceitação da fase de testes, prevista na alínea anterior.
- 3 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao cocontratante incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.



- 4 - O prazo de pagamento é de 30 (trinta) dias a contar da data de entrada das faturas nas instalações do contraente público desde que as mesmas tenham sido aprovadas.
- 5 - As faturas apresentadas pelo cocontratante deverão conter o número do compromisso orçamental que suportará a despesa com a execução do presente contrato.
- 6 – O contraente público reserva-se o direito de não aprovar as faturas quando estas não respeitem o presente contrato.
- 7 - Na situação indicada no número anterior, o contraente público comunicará, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a decisão ao cocontratante que deverá apresentar novas faturas devidamente corrigidas em sua substituição.

Clausula 9.^a

(Montante de prestação da Caução, perda e liberação)

1. O cocontratante prestou a Garantia bancária n.º 00125-02-2167548, emitida pelo Millennium BCP de 27 de junho de 2019, no montante de €12.250,00 (doze mil, duzentos e cinquenta mil euros) correspondente a 5% do preço contratual (€245.000,00).
2. A ANEPC pode considerar perdida, total ou parcialmente, a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais pelo cocontratante.
3. A resolução do contrato pela ANEPC não impede a execução da caução, nos termos da lei ou do contrato.
4. Salvo no caso previsto no número anterior, a execução parcial ou total da caução nos termos previstos nos números anteriores, impõe ao cocontratante a obrigação de proceder ao seu reforço pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de quinze dias após a sua notificação por parte da ANEPC.
5. No prazo de 30 dias após o termo do contrato, a ANEPC promove a liberação da caução nos termos do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 10.^a

(Documentação e realização de testes)

1. O cocontratante obriga-se a apresentar relatório técnico, discriminando os principais acontecimentos e atividades desenvolvidas durante a execução do contrato.



2. Para efeitos do disposto no número anterior, o cocontratante elaborará um relatório trimestral, devido a partir da data de início da vigência do contato.
3. Após a fase de testes deve ser elaborado pela Operadora o correspondente relatório.
4. Em caso de conformidade dos testes previstos no número anterior, no prazo máximo de 2 dias, o contraente público lavrará um auto de aceitação da boa execução dos testes preparatórios onde ficará registada a data de aceitação dos mesmos, bem como a ocorrência de eventuais falhas ou anomalias não essenciais constatadas na respetiva execução.

Cláusula 11.^a

(Proteção de Dados Pessoais)

1. A atividade desenvolvida pelo cocontratante encontra-se sujeita à aplicação da Lei n.º 67/98 de 26 de outubro (Lei da Proteção de Dados Pessoais), à data em vigor.
2. A ANEPC observará a mesma legislação relativamente aos clientes que, através de formulário presente no seu sítio da internet, demonstrarem a sua intenção de não receber avisos.

Cláusula 12.^a

(Dever de sigilo)

- 1 - O cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as partes comprometem-se a não divulgar, durante e após a execução do contrato, quaisquer informações que obtenham no seu âmbito, designadamente as relativas à outra parte ou aos seus interesses e negócios.
- 3 - As partes só podem divulgar informações referidas no número anterior na medida em que tal seja estritamente necessário à execução do contrato, mediante autorização da parte que as haja prestado, ou do estritamente necessário ao exercício do direito de defesa em processo contencioso.
- 4 - No caso previsto no número anterior, as partes devem garantir, em reciprocidade e em condições satisfatórias, a assunção, por escrito, de idêntico compromisso de



confidencialidade pelos terceiros que acedam às informações abrangidas pelo dever de confidencialidade.

- 5 - As partes devem ainda limitar o acesso às informações confidenciais aos seus quadros e funcionários que a elas tenham de recorrer para a correta execução do contrato, assegurando que os mesmos são obrigados a manter essa confidencialidade.
- 6 - São suscetíveis de serem consideradas informações confidenciais, sem prejuízo de outras que as partes decidam qualificar como tal, as que, a serem divulgadas, possam causar danos a qualquer das partes ou a terceiros, ou perturbar o normal desenvolvimento dos trabalhos objeto deste contrato.

Clausula 13.^a

(Outros encargos)

- 1 - Todas as despesas inerentes à elaboração e apresentação da proposta constituem encargo do adjudicatário.
- 2 - São ainda da conta do adjudicatário as despesas e encargos inerentes à celebração do contrato.

Clausula 14.^a

(Penalidades)

- I. Pelo incumprimento das obrigações constantes do presente contrato, o contraente público pode exigir do cocontratante o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar, de acordo com a gravidade do incumprimento nos seguintes termos:
 - a. Por cada dia de atraso na conclusão da fase de testes, será aplicada uma penalidade diária de 0,5% do preço contratual, por compensação na fatura correspondente;
 - b. No caso do início do envio do SMS ocorrer após as 2h de prazo máximo estabelecido para o efeito, será aplicada uma sanção de 1% do preço contratual;
 - c. Por cada 30 minutos de atraso no envio dos relatórios intermédios previstos na premissa “XVII” do anexo I ao presente contrato será aplicada uma sanção de 0,2% do preço contratual;



- d. Por cada dia de atraso no envio dos relatórios finais previstos na premissa “XVI” do anexo I ao presente contrato será aplicada uma sanção de 0,2% do preço contratual.
2. Em caso de impossibilidade de compensação das penalidades previstas nas alíneas b), c) e d) do número anterior, em fatura a emitir pela Operadora, as mesmas serão efetivadas nos seguintes termos:
- a. 5 dias de prorrogação da vigência do presente contrato por cada aplicação da penalidade prevista na alínea b) do número anterior;
 - b. 1 dia de prorrogação da vigência do presente contrato por cada aplicação da penalidade prevista na alínea c) do número anterior;
 - c. 1 dia de prorrogação da vigência do presente contrato por cada aplicação da penalidade prevista na alínea d) do número anterior.
3. A prorrogação da vigência do contrato nos termos do número anterior não acarreta qualquer encargo ou pagamento pela entidade adjudicante.
4. A aplicação de penalidades será precedida da realização da respetiva audiência prévia nos termos do n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).
5. A aplicação de penalidades nos termos da presente cláusula não prejudica qualquer direito de indemnização, legal ou contratualmente fixado.

Cláusula 15.^a

(Casos fortuitos ou de força maior)

- 1 - Não podem ser impostas penalidades ao cocontratante nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exequível contornar ou evitar.
- 2 - Podem constituir casos de força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, sismos, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 - Não constituem casos de força maior, designadamente:



- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ônus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 16.^a

(Resolução do Contrato pelo Contraente Público)

- I. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o cocontratante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Quando o cumprimento do contrato se torne impossível ou o contraente público perca o interesse na prestação do mesmo, nos termos do artigo 325.º do CCP, salvaguardando o pagamento dos trabalhos executados, desde que



- constituam, por si só, unidades autonomizáveis do objeto contratual, previamente aceites pelo contraente público;
- b)** Pela não execução ou pela execução deficiente dos serviços objeto do contrato;
 - c)** Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
 - d)** Incumprimento das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - e)** Não comunicação de alterações à sua atividade administrativa, jurídica ou comercial.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao cocontratante e não determina a repetição das prestações já realizadas.

Cláusula 17.^a

(Efeitos da resolução)

- 1 - Em caso de resolução do contrato pelo contraente público por facto imputável ao cocontratante, este fica obrigado ao pagamento de indemnização, fixada, a título de cláusula penal, em 25% do valor global do presente contrato, sem prejuízo da possibilidade de exigência de ressarcimento de prejuízos para além desse valor, se para tanto existir fundamento.
- 2 - A indemnização é paga pelo cocontratante no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação para o efeito.

Cláusula 18.^a

(Resolução por parte do cocontratante)

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o cocontratante pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses e desde que superior a 25% do preço contratual, excluindo juros.
- 2 - O direito de resolução é exercido por via judicial.
- 3 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo cocontratante cessando, porém, todas as



obrigações deste ao abrigo do contrato com exceção daquela a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 19.^a

(Modificação objetiva do contrato)

1. Nos termos do artigo 311.º do CCP, as alterações a introduzir no contrato devem ser sempre reduzidas a escrito, mediante elaboração de adenda devidamente numerada e datada.
2. As alterações ao contrato podem ser efetuadas por acordo entre as partes ou por decisão judicial unicamente com os fundamentos previstos no artigo 312.º e dentro dos limites impostos no artigo 313.º, ambos do CCP.

Cláusula 20.^a

(Responsabilidade)

- 1 - O cocontratante responde pelos danos que causar à ANEPC, em razão do incumprimento culposo das obrigações que sobre ele impendam, nos termos das normas gerais de direito e do presente artigo.
- 2 - O cocontratante responde ainda perante a ANEPC, pelos danos causados pelos atos e omissões de terceiros, por si empregues na execução de obrigações emergentes do presente contrato, como se tais atos ou omissões fossem praticados por aquele.
- 3 - Nenhuma das partes responde pelos danos causados à outra parte em virtude de incumprimento de obrigações emergentes do contrato decorrente de caso fortuito ou força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho.
- 4 - A parte que pretenda beneficiar do regime acolhido no número anterior deve, para o efeito, informar a outra parte da verificação de uma situação de incumprimento decorrente de caso fortuito ou de força maior, fazendo menção dos factos que, em seu entender, permitem atribuir esta origem ao incumprimento e, ainda, do prazo que estima necessário para cumprir a obrigação em causa.



Cláusula 21.^a

(Conflito de interesses e imparcialidade)

- 1 - O cocontratante deve prosseguir a sua atividade de acordo com a lei aplicável e com as regras de boa-fé, tomando todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de quaisquer situações que possam resultar em conflito com os interesses da entidade adjudicante.
- 2 - O cocontratante obriga-se a não praticar qualquer ato ou omissão do qual possa resultar quaisquer ónus ou responsabilidades para a entidade adjudicante ou para os seus direitos e interesses.
- 3 - O cocontratante obriga-se ainda a suportar quaisquer encargos resultantes, designadamente, de reclamações, custos, despesas, multas, coimas ou sanções, necessários para a libertação de quaisquer ónus ou responsabilidades que recaiam sobre a propriedade da entidade adjudicante, quando tenham sido criados ou causados pelo cocontratante ou por qualquer dos seus subcontratados.

Cláusula 22.^a

(Comunicações e notificações)

- 1 - As comunicações e as notificações entre as partes, seguem o regime previsto no artigo 469.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - As comunicações e as notificações dirigidas à entidade adjudicante, efetuadas através de qualquer meio admissível, têm de ser efetuadas até às 17h00 do dia a que digam respeito, sob pena de, se considerarem efetuadas às 10h00 do dia útil imediatamente seguinte.
- 3 – As comunicações entre as partes para efeitos de operacionalização do serviço obedecem ao disposto nas premissas constantes do Anexo I ao presente contrato, não lhes sendo aplicável o previsto nos números um e dois da presente cláusula.
- 4 – Para efeitos da operacionalização do pedido de envio de SMS, os pontos focais de cada um dos contraentes são os identificados no Anexo II ao presente contrato.



Cláusula 23.^a

(Direito aplicável)

- 1 - O contrato fica sujeito à lei portuguesa, com renúncia expressa a qualquer outra.
- 2 - Sem prejuízo de outras leis e regulamentos especialmente aplicáveis, a tudo o que não esteja expressamente previsto ou regulado no presente contrato e na demais regulamentação do concurso e do contrato aplica-se o regime previsto no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na sua atual redação e demais legislação aplicável.

Cláusula 24.^a

(Foro competente)

- 1 - Na eventualidade de qualquer conflito, as partes devem sempre procurar chegar a um acordo sobre a situação em litígio, dentro dos princípios da boa-fé contratual, antes de recorrer aos meios contenciosos.
- 2 - Quando as partes não conseguirem chegar a um acordo, nos termos do número anterior, para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 25.^a

(Contagem dos prazos)

1. Após a assinatura do contrato, em matéria de contagem de prazos aplicam-se as seguintes disposições:
 - a. Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
 - b. Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.
2. Na falta de disposição específica, considera-se o prazo de 2 dias como regra geral.

Cláusula 26.^a

(Vigência do contrato)

O contrato a celebrar inicia a sua vigência na data da sua assinatura e termina decorridos 12 meses e 15 dias.



Cláusula 27.^a
(Disposições finais)

1. O pagamento ao abrigo do presente contrato será efetuado após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento de despesas públicas.
2. O procedimento por ajuste direto por aplicação de critérios, ao abrigo da subalínea ii) da alínea e) do n.º I do artigo 24.º do CCP, relativo ao presente contrato foi autorizado por despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado da Proteção Civil, Engenheiro José Artur Neves, datado de 23 de maio de 2019, exarado na Informação n.º 131MN/2019, de 23 de maio de 2019, e que delegou todas as competências no Exm.º Presidente da ANEPC.
3. As peças do procedimento foram retificadas por despacho do Exm.º Presidente da ANEPC, Tenente-General Carlos Mourato Nunes, datado de 3 de junho de 2019, exarado na Informação n.º 6650/GPATRP/2019.
4. Foi prorrogado o prazo de entrega de propostas para as 17h00 do dia 11 de junho, por despacho do Exm.º Presidente da ANEPC, Tenente-General Carlos Mourato Nunes, datado de 3 de junho de 2019, exarado na Informação n.º 6650/GPATRP/2019.
5. Foram prestados esclarecimentos à NOS, por despacho do Exm.º Presidente da ANEPC, Tenente-General Carlos Mourato Nunes, datado de 6 de junho de 2019.
6. O objeto do presente contrato foi adjudicado por despacho do Exm.º Presidente da ANEPC, Tenente-General Carlos Mourato Nunes, datado de 18 de junho de 2019 exarado na Informação n.º 7070/GPATRP/2019.
7. A minuta relativa ao presente contrato foi aprovada pelo Exm.º Presidente da ANEPC, Tenente-General Carlos Mourato Nunes, datado de 18 de junho de 2019.
8. A celebração do presente contrato foi autorizada por despacho do Exm.º Presidente da ANEPC, Tenente-General Carlos Mourato Nunes, datado de 18 de junho de 2019.
9. O encargo total com inclusão do IVA resultante do presente contrato é de €301.350,00 (trezentos e um mil e trezentos e cinquenta euros).



10. O presente contrato será suportado por conta de verbas inscritas no orçamento da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, na rubrica orçamental com a classificação económica D.02.02.09.
11. O compromisso que deverá constar na(s) fatura(s) a emitir pelo fornecedor é o n.º BP51906991.
12. Nos termos do artigo 290A do CCP, é nomeado gestor do contrato o Engenheiro Carlos Mendes, Diretor de Serviços da Direção de Serviços de Riscos e Planeamento (DSRP), com o seguinte endereço eletrónico: carlos.mendes@prociv.pt
13. Este contrato é elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada uma dos outorgantes, os quais declaram celebrá-lo livremente, pelo que vai ser assinado pelos representantes de ambas as partes.

Carnaxide, 15 de julho de 2019

ANEPC

2.º Outorgante



ANEXO I

Requisitos técnicos

- a. O Sistema Nacional de Monitorização e Comunicação de Risco, de Alerta Especial e de Aviso à População, instituído pelo Decreto-Lei n.º 2/2019, de 11 de janeiro, define que, para efeitos de difusão de aviso de proteção civil à população, sejam utilizados os meios adequados à situação em concreto, incluindo, entre outras, as redes de comunicações móveis.
- b. A ANEPC pretende implementar uma solução de aviso à população com recurso às redes móveis, através de mensagens escritas (SMS), comunicando à população potencialmente afetada pela iminência ou ocorrência de um acidente grave ou catástrofe, um aviso de proteção civil destinado a fornecer informação relacionada com o evento ou risco em causa e sobre as medidas de autoproteção a adotar.
- c. Tal aviso poderá ser de natureza **preventiva** (quando o aviso emitido tem o objetivo de informar a população sobre o aumento de determinado risco numa determinada área geográfica) ou de **ação** (quando o aviso emitido tem o objetivo de induzir a população a adotar medidas de autoproteção concretas em caso de iminência ou ocorrência de um acidente grave ou catástrofe, num período temporal específico, **numa determinada área geográfica**). Os avisos poderão estar relacionados com diferentes riscos, designadamente incêndios rurais, situações meteorológicas adversas, cheias, roturas de barragens, tsunamis e acidentes industriais, entre outros.
- d. Os avisos serão enviados com base nas seguintes premissas:
 - I. A Operadora fará o envio de SMS para os clientes móveis identificados na sua rede (incluindo os clientes de Operadoras móveis virtuais, MVNO's, em caso de concordância desta Operadora), que, no momento do envio do SMS se encontrem na área geográfica identificada;
 - II. Admite-se que o início do envio dos SMS, após o período de tempo de preparação das listas de destinatários, possa variar de Operadora para Operadora; no entanto, o mesmo não deverá exceder um intervalo de tempo máximo de 2h entre a solicitação e o início do envio;



- III. A entrega dos SMS terá um tempo de vida (*validity period*) de 6h após a emissão do 1º SMS, salvo indicação específica em contrário;
- IV. Serão incluídos no envio dos SMS os clientes em *roaming*, sendo, para estes casos, enviado um SMS bilingue (Português/Inglês);
- V. Serão excluídos do envio os clientes que, através de formulário presente no site da ANEPC, demonstraram a sua intenção de não receber avisos emitidos por esta entidade. A ANEPC procederá à manutenção dessa lista de pedidos;
- VI. A comunicação entre a ANEPC e a Operadora, para efeitos da solicitação de emissão de aviso, será efetuada de modo automático, utilizando uma solução de *webservice* assente no protocolo CAP (*Common Alerting Protocol* versão 1.2), devendo a Operadora ser capaz de receber e tratar o mesmo, de modo a acelerar os processos de notificação;
- VII. Entre outros atributos, o CAP deve identificar a área geográfica abrangida pela obrigação de envio de SMS, a qual deverá ter como unidade mínima o distrito, pese embora a solução preconizada pela ANEPC assente na identificação da área através da definição de polígonos;
- VIII. Em caso de manifesta impossibilidade de contacto automático, por avaria técnica ou outra situação inopinada, o envio do pedido deve ser efetuado por correio eletrónico, em modelo a definir, com base no modelo utilizado na solução-piloto de 2018;
- IX. Em qualquer das situações, a Operadora deve acusar a receção da solicitação do envio de SMS (de forma automática, ou na impossibilidade de o efetuar por esta via, por email);
- X. Os procedimentos a instituir devem prever o contacto telefónico entre centros operacionais (da ANEPC e da Operadora), com vista a confirmar telefonicamente a receção do pedido;
- XI. A ANEPC pode proceder à solicitação do pedido em qualquer dia e a qualquer hora, configurando uma disponibilidade de 24x7;
- XII. Após a solicitação do envio, e num prazo não inferior a 24h, pode ser solicitado à Operadora o reforço da mensagem, através do envio de novos SMS – este reforço do aviso pode ser solicitado mais do que uma vez, com o mesmo pressuposto e dependendo da natureza a duração do fenómeno. O fim do período a que se reporta o aviso, pode, se a ANEPC assim o entender, ser igualmente comunicado aos cidadãos por SMS; caso o fim do aviso não seja comunicado à população por SMS,



a ANEPC enviará sempre essa indicação à Operadora pelos canais a definir e a acordar entre as partes;

XIII. A ANEPC pode solicitar à operadora o cancelamento de um determinado pedido;

XIV. Caso a ANEPC constate lapsos no teor de um determinado aviso, a respetiva correção passa pelo cancelamento do mesmo e o envio de novo pedido;

XV. Às solicitações de pedidos de reforço, fim de aviso, ou cancelamento aplicam-se os mesmos procedimentos de validação e confirmação entre centros operacionais, que são estabelecidos para a solicitação inicial;

XVI. A Operadora obriga-se a enviar à ANEPC, por correio eletrónico, relatórios estatísticos intermédios, contendo, entre outros dados, o número de clientes elegíveis e o número de SMS entregues (nacionais e em roaming) decorridas 2h e 4h após o início do envio do SMS, e um relatório estatístico final, contendo, entre outros dados, a avaliação quantitativa e qualitativa do envio de SMS, no prazo máximo de 2 dias úteis após o início do envio do SMS;

XVII. Os relatórios intermédios devem ser enviados no prazo máximo de 30 minutos após o período a que se reportam (2h ou 4h). Se o envio de todos os SMS for concluído previamente às 2h ou 4h, o correspondente relatório intermédio deve ser enviado no prazo máximo de 30 minutos após a conclusão desse envio;

XVIII. Os relatórios previstos na premissa anterior obedecem a modelos a definir pela ANEPC;

XIX. A Operadora obriga-se a enviar à ANEPC uma notificação que assinala o momento do início do envio dos SMS, através de meio eletrónico a acordar (podendo ser via CAP e ou correio eletrónico). Este procedimento também deve ocorrer quando se trate de solicitação de envio de SMS “preventivo” com indicação de data/hora do envio.



ANEXO II
LISTA DE CONTACTOS A QUE SE REPORTA O N.º 4 DA CLÁUSULA
22.ª

ANEPC – COMANDO NACIONAL DE OPERAÇÕES DE SOCORRO			
Contacto e-mail		Contacto telefónico	
Principal	Alternativo	Principal	Alternativo
cnos@prociv.pt	oficial.cnos@prociv.pt	96 557 12 16	21 416 51 00

NOS				
Nível	Nome	Função	Contacto	E-mail
1º Contacto	Centro de Supervisão 24x7h	Grupo Plataformas Core	Número Direto: 21 073 5020 Números Gerais: 93 114 0007, 21 014 0007, Opção 4	noc@nos.pt
1º Nível de Escalonamento	Coordenação de turno	Responsáveis de equipa	931 005 695	noc.management@nos.pt
2º Nível de Escalonamento	Lívio Santos	Responsável da Supervisão NOS	931 013 004	livio.santos@nos.pt
3º Nível de Escalonamento	Judite Reis	Diretora de Operação e Supervisão NOS	931 013 220	judite.reis@nos.pt